



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR MARCUS VINICIUS NONATO RABELO TORRES

RECURSO ELEITORAL (11548)-0600226-67.2020.6.17.0132-São Joaquim do Monte – PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) MARCUS VINICIUS NONATO RABELO TORRES

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PARTIDO SOCIAL CRISTAO

RECORRIDO: FLAVIO BRUNO DE MELO CARVALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO EXERCÍCIO EM MUNICÍPIO DIVERSO DO QUAL PRETENDE CONCORRER. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Desincompatibilização é instituto que tem por finalidade resguardar o equilíbrio do pleito frente a uma nociva utilização ou influência de cargo ou função pública no âmbito da circunscrição eleitoral em disputa.
2. A jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral entende ser desnecessária a desincompatibilização de servidor público nos casos em que o este exerce as atividades em município diverso do qual pretende concorrer ao cargo eletivo, ainda que se trate de municípios integrantes da mesma região metropolitana ou circunscrição administrativa.
3. Ausência de comprovação quanto à efetiva influência do candidato postulante do registro no município no qual pretende concorrer no pleito de 2020.
4. Recurso não provido.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

R e c i f e ,

2 2 / 1 0 / 2 0 2 0

Relator MARCUS VINICIUS NONATO RABELO TORRES





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR MARCUS VINICIUS NONATO RABELO
TORRES**

**RECURSO ELEITORAL (11548)-0600226-67.2020.6.17.0132-São Joaquim do Monte –
PERNAMBUCO**

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) MARCUS VINICIUS NONATO RABELO TORRES

RECORRENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO

RECORRIDO: FLAVIO BRUNO DE MELO CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Comissão Municipal do Partido Social Cristão - PSC, do município de São Joaquim do Monte/PE, em face da sentença exarada pelo Juiz da 132ª Zona Eleitoral (ID nº 8206911), que rejeitou a Impugnação proposta pela ora recorrente e deferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador de **Flavio Bruno de Melo Carvalho**.

Em seu arrazoado (ID Nº 8207161), a recorrente defende que seria necessário pedido de desincompatibilização do aludido candidato do cargo que ocupa, funcionário que é de órgão de abrangência estadual, a Fundação de Atendimento Socioeducativo de Pernambuco – FUNASE, lotado em Caruaru/PE. Advoga que unidade em que o postulante ao registro de candidatura exerce seu labor abrange a cidade de São Joaquim do Monte/PE, município no qual o interessado pretende concorrer ao referido cargo público.

Em contrarrazões, o recorrido alega que, nos termos do posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, não se fazia necessário sua desincompatibilização, uma vez que presta serviço em município diverso do qual pretende concorrer, embora funcionário da FUNASE. Defende, ainda, que não há nenhuma prova que demonstre que o candidato atue como Agente Sócio Educativo de forma habitual e contínua exercendo funções no Município de São Joaquim do Monte. Por fim, pede o desprovimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso.

Em síntese, é o relatório.

Recife, 22 de outubro de 2020.



Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres

Desembargador Eleitoral.



Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS NONATO RABELO TORRES - 22/10/2020 15:11:15

<https://pje.tre-pe.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010221418557000000008393028>

Número do documento: 2010221418557000000008393028



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR MARCUS VINICIUS NONATO RABELO TORRES

**RECURSO ELEITORAL (11548)-0600226-67.2020.6.17.0132-São Joaquim do Monte –
PERNAMBUCO**

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) MARCUS VINICIUS NONATO RABELO TORRES

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PARTIDO SOCIAL CRISTAO

RECORRIDO: FLAVIO BRUNO DE MELO CARVALHO

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Tenho que a pretensão recursal deve ser rejeitada em face dos motivos que passo a expor.

Com efeito, a prova da desincompatibilização é condição de registrabilidade prevista no art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e os prazos encontram-se disciplinados na Lei Complementar nº 64/90.

O caso em pauta apresenta uma peculiaridade que enseja reflexão. O recorrente é funcionário da Fundação de Atendimento Socioeducativo de Pernambuco – FUNASE, exercendo suas atividades no Centro de Atendimento Socioeducativo no Município – CASE de Caruaru/PE e pretende concorrer ao cargo de vereador no Município de São Joaquim do Monte.

Diante desta realidade, o cerne da questão reside em saber se o recorrente estaria obrigado a se desincompatibilizar.

A remansosa jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral entende ser desnecessária a desincompatibilização, nos casos em que o servidor exerce atividade em município diverso do qual pretende concorrer, pois a finalidade da norma é resguardar o equilíbrio do pleito frente a uma nociva utilização ou influência de cargo ou função pública no âmbito da circunscrição eleitoral em disputa.

Nestes termos:

“Eleições 2012. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidora pública. Cargo em comissão. Município diverso. Recurso especial. Decisão monocrática. Deferimento. 1. Se a candidata a vereadora exerce cargo em comissão de secretária escolar em município diverso daquele no qual pretende concorrer, não é exigível a desincompatibilização de suas funções. 2. As regras de desincompatibilização objetivam evitar a reprovável utilização ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição



eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito, o que não se evidencia na hipótese, em que a candidata trabalha em localidade diversa à da disputa. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - AgR-REspe: 6714 CE, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 07/03/2013)

“Inelegibilidade. Servidor público estadual. Desincompatibilização.

- É desnecessária a desincompatibilização de servidor público – ainda que estadual – que exerce suas funções em município distinto do qual se pretende candidatar.”

Agravo regimental não provido.

(TSE Agrav. Reg. no RE 189-77, julgado em 27.09.2015. rel. Min. Arnaldo Versiani)

Para o TSE, a desnecessidade de desincompatibilização persiste ainda que se trate de municípios integrantes da mesma região metropolitana ou circunscrição administrativa:

“Consulta. [...] É elegível servidor público efetivo municipal ao cargo de prefeito ou vereador de município integrante da mesma circunscrição. Servidor público federal ou estadual sem atuação no município no qual pretende concorrer à candidatura de prefeito ou vereador não está sujeito a desincompatibilização. [...]” NE: Em se tratando de outro município, mesmo integrante da mesma região metropolitana, não existe a inelegibilidade. (Res. No 20.590, de 30.3.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

“Inelegibilidade (Lei Complementar no 64/90, art. 1o, inciso II, alínea I). Candidato a vereador em município distinto daquele em que tem sede sua repartição pública, embora esteja o primeiro na jurisdição administrativa do segundo. Não alegação de atribuições do cargo que permitam a presunção de atos que possam macular a lisura eleitoral. Decisão regional que se fundou exclusivamente no critério geográfico da jurisdição administrativa da repartição pública. Inexistência de identidade de situações (art. 1o, VII) para a remissão a eleição para o Senado Federal e Câmara dos Deputados (art. 1o, V e VI). A expressão ‘que opere no território do município’ exige a demonstração de que do exercício das atribuições do cargo público decorra, ou possa decorrer, atos que maculem a lisura eleitoral. Recurso especial conhecido e provido.” NE: Servidor do IBGE; candidatura a vereador em município diverso daquele em que sediada a agência regional onde exerce suas funções, mas integrante da mesma região administrativa. (Ac. no 11.869, de 31.5.94, rel. Min. Torquato Jardim.)

Na espécie, mesmo se tratando de municípios próximos, não restou comprovado que do exercício das atribuições do candidato postulante do registro na FUNASE em Caruaru/PE decorre, ou possa ter decorrido, atos que maculem a lisura do pleito eleitoral em São Joaquim do Monte/PE.

Assim, não havendo a necessidade do recorrente se desincompatibilizar, o requerimento de registro de candidatura dispensa a prova prevista art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019, conforme parte final do dispositivo.

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

[...]



V - prova de desincompatibilização, quando for o caso:

Ex positís, voto no sentido de **NEGARPROVIMENTO** ao recurso, mantendo, em todos os seus termos, a sentença guerreada que rejeitou a impugnação e deferiu o registro de candidatura de **Flavio Bruno de Melo Carvalho** ao cargo de Vereador no Município de São Joaquim do Monte/PE.

É como voto.

Recife, 22 de outubro de 2020.

Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres

Desembargador Eleitoral - Relator

